

Valor de M\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para ser aplicada nas obras de construção de pontes, bueiros e conservação de rodovias no município de Buritama, podendo celebrar o respectivo contrato relacionado com o auxílio de que trata a presente lei.

Artigo 2º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação..

Artigo 3º: Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buritama aos vinte e três dias do mês de agosto de um mil novecentos e sessenta e um.

O Prefeito Municipal.

Alcides da Rocha Mendes

Lei nº 106.

Eu Alcides da Rocha Mendes

Prefeito Municipal de Buritama
comarca de Monte Aprazível.

Est. de São Paulo, usando das
atribuições que me são conferidas
por lei etc.

Faco saber que a Câmara Municipal de Buritama decretou e eu promulgo a seguinte Lei.
Regime Tributário do Município de Buritama.
Título - I.

Das Tributações Municipais do Ponto de
Vista Jurídico.

Artigo 1º: Ficam classificadas nestas leis as disposições referentes ao Regime Tributário do Município de Buritama.

Artigo 2º: As fontes de renda do Município são as seguintes:..

- I- O Imposto Predial;
- II- O Imposto Territorial Urbano;
- III- O Imposto de Licença;
- IV- O Imposto de Indústrias e Profissões
- V- O Imposto sobre Diversões Públicas
- VI- Os Emolumentos sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência;
- VII- A contribuição de Melhoria;
- VIII- as Taxas;
- IX- as Multas;
- X- as Rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços;

XI- 30% (trinta por cento) do excesso de arrecadação estadual de Impostos, salvo a do Imposto de Exportação, sobre o Total das rendas locais de qualquer natureza;

XII- 40% (quarenta por cento) da arrecadação local dos Impostos referidos no Artigo 2º da Constituição Federal.

XIII- quota proporcional à sua superfície, população, consumo e produção de lubrificantes, de combustíveis, de minerais e energia elétrica, da arrecadação de Impostos sobre esses produtos, nos termos do Artigo 15, m. III e Parágrafo 2º da Constituição Federal;

XIV- quota parte da arrecadação de imposto Federal sobre rendas e proventos de qualquer natureza, nos termos do Artigo 15, § 4º da Constituição Federal.

Artigo 3º: As disposições desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluídas a analogia e a interpretação extensiva.

Parágrafo único - Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações que forem encaminhadas.

Artigo 4º - A concessão de licenças, certidões, e em geral, a efetivação de despachos decidindo sobre requerimentos relativos ao ato definido em lei ou decreto municipal, ou em razão de contrato celebrando com a Municipalidade, ficarão sempre subordinados ao pagamento de que deve o interessado à Fazenda Municipal por impostos, taxas ou multas.

Artigo 5º - Os tributos municipais que não forem pagos nos prazos estabelecidos nesta lei, serão imediatamente acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) e da multa de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês devida a partir do exercício imediato ao do vencimento, sem prejuízo de exigência das cartas judiciais.

§ 1º - Será contada como mês completo qualquer fração de período de tempo.

§ 2º - Os débitos tributários anteriores ao da vigência desta lei, continuarão, para efeito de cobrança, serem cobrados na conformidade com o que dispõe as leis em vigor durante aquele período.

Artigo 6º - São autoridades fiscais o Prefeito Municipal de todos quantos tenham, nos termos desta lei, a função de despachar, lançar e arrecadar os tributos.

Artigo 7º - São exatôrias municipais todas as repartições que tenha, nos termos desta lei, a função de arrecadar os tributos, diretamente ou por prepostos.

Artigo 8º - Em regra os tributos municipais

são exigíveis:

I- Pela exatonia municipal, ou seus agentes / e auxiliares, em todo o município.

II- Pelos agentes distritais, onde houver, nas sedes dos distritos;

III- Pelos agentes ambulantes designados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Nos casos de contratos sobre arrecadação cessará a competência deste Artigo, (impor) sendo a arrecadação feita nos termos da cláusula contratual.

Artigo 9º: Compete ao Prefeito impor as penas de que trata o artigo 20º.

Artigo 10- Os contribuintes são os obrigados a proporcionar todas as facilidades aos agentes da Prefeitura, quando no desempenho de suas atribuições, permitindo-lhes não só o ingresso em todas as dependências do estabelecimento, como também a verificação, sempre que solicitada, dos livros e documentos, prestado-lhes, ainda quaisquer esclarecimentos necessários.

Artigo 11- A infração do disposto no artigo desta lei, exigida, porém, a prova testemunhal.

Artigo 12º: São isentos:

I- De todos os impostos:

a) os bens, rendas e serviços da União dos Estados e Municípios;

b) - Os bens e serviços dos Partidos Políticos, instituições de educação e assistências sociais, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

c) Os templos de quaisquer cultos, as casas paroquiais e residências episcopais;

- d) as pessoas naturais ou jurídicas beneficiadas por leis municipais;
- e) Os bens das autarquias federais, estaduais e municipais, quando utilizados nos serviços públicos de suas atividades e bem assim as suas rendas quando resultantes dessas atividades;
- f) Os bens das sociedades esportivas legalmente constituídas, sem fim lucrativo, a juízo do Prefeito;
- g) Os estabelecimentos particulares de ensino que concederem, gratuitamente, 5 (cinco) matrículas aproveitadas a critério do Prefeito.
- h) as estações rádio-emissoras.

II - Do Imposto Predial:

- a) Os prédios de valor locativos anual até 018/20000 (um mil e duzentos cruzeiros) inclusive, quando forem o único bem e o único recurso de pessoas inválidas e sem arrimo, quando habitados pelos proprietários.
- b) Os prédios de propriedade de funcionários municipais em gozo de férias ou aposentados, quando servindo de residências próprias e sendo o único que possuem.
- c) Os prédios que vem em virtudes de lei especial nenhum a ser construídos;

III - Do Imposto Predial) sobre Indústrias e Profissões;

- a) Vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- b) Os engrachados menores de 16 (dezesseis) anos.
- c) Os mutilados ou portadores alejados ou moléstias não contagiosas nem repugnantes ~~tem~~ bem reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito.

d) Os que não tiverem arrimo e estiverem capacitados apenas para o comércio ambulante, também a juízo do Prefeito;

E) Os motoristas profissionais de carros de aluguel;

F) Os proprietários de um (um) único veículo dirigido por eles próprios, sem qualquer auxiliar ou associado;

g) Os operários e empregados domésticos;

h) - Os Ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas em cônsules e funcionários públicos, quanto ao exercício de suas profissões;

i) Os serventuários da justiça;

j) Os professores, jornalistas e escritores; volume de negócio até R\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais, desde que se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros, sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;

l-) Os pequenos lavradores, quando negociadores os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócio não ultrapasse o R\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros anuais);

m) Os pequenos vendedores de verduras, ovos e frutas nacionais, desde que não possuam estabelecimento comercial;

n) Os encanadores, eletricitas, enceradeiros e demais pessoas que se ocupem de pequenos trabalhos, concertos e limpeza doméstica, desde que não estabeleçam;

o) Os gerentes, auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos bancários, comerciais ou industriais.

p) Os administradores empregados e auxiliares

- de estabelecimentos agrícolas;
- g) Os mercados de feitas livres;
- r) As cooperativas constituídas agricultores ou criadores, devidamente legalizadas que, de acordo com os estatutos sociais, operarem exclusivamente com seus associados e não distribuírem lucros ou dividendos proporcionalmente ao capital.
- s) As cooperativas escolares de fins econômicos e educativos, quando funcionarem no interior de estabelecimentos escolares operarem exclusivamente com alunos, sem qualquer distribuição de lucros ou dividendos proporcionalmente ao capital.
- t) As cooperativas de consumo, de crédito bancos populares e caixas rurais, organizadas de acordo com a legislação federal e estadual, que operarem exclusivamente com seus associados ou que realizarem mais de dois terços de suas operações de crédito entre agricultores, domiciliados no município, seus associados ou com outras cooperativas;
- u) O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

IV - Do Imposto de Licença:

A) Para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais Industriais e Similares.

B) Sobre Negociantes Ambulantes.

a) Os que se enquadrarem nas inscrições previstas para o imposto de indústrias e Profissões.

c) Sobre Veículos.

a) Veículo de qualquer espécie exclusivamente empregados no serviço da própria lavoura ou pecuária;

b) Veículos pertencentes a instituições religiosas ou beneficentes, desde que se restrinjam exclusivamente aos serviços da própria instituição.

D. Sobre obras ou edificação em geral.

a) As construções beneficiadas por leis especiais;

B) As obras de notificação compulsória, cercas, ramanchões, galinheiros, tanques de residências pessoais e sumidouros; jardins cimentados de passeios e calçadas; supressão de goteiras com substituição de telhas ou não; cercas e grades não situadas nas testadas de logradouros; reparos ou substituições de caibros; substituição de ladrilhos, azulejos ou soalhos, quando não afete mais de áreas compartmento.

C) As habitações de tipo econômico previstas no código de Posturas do município, quando destinadas a residência do proprietário.

E Sobre Publicidade.

a) Os anúncios destinados a fins patrióticos e a propaganda política de Partidos ou candidatos, regularmente inscrito no Tribunal Eleitoral;

b) Os referentes a exposições de festas beneficentes, a guisa do Prefeito Municipal.

c) Os anúncios no interior de casas de diversões quando se referirem exclusivamente aos divertimentos e espetáculos ali explorados;

d) Os referentes a exposições e festa.

d) Os anúncios em sítios, granjas ou fazendas sendo que façam referências exclusivamente ao negócio explorado no local e pertençam aos próprios lavadores;

e) Os anúncios no interior de estabelecimentos comerciais indicando preços, qualidades e artigos ali negociados.

f) Os anúncios colocados em estabelecimento de construção, quando referentes aos mesmos;

g) Os anúncios e emblemas de repartições públicas, hospitais, ordens religiosas, irmandades, asilos, sociedades beneficentes

ou esportivas, associações civis sindicalizadas sede de representações diplomáticas e dos cultos religiosos;

h) Os anúncios indicativos, quando exigidos por lei;

i) Os anúncios luminosos, de acordo com finalidade, quando para fim beneficente ou de necessidade pública;

J) As placas ou letreiros que contiverem, tão somente a denominação de prédios de residência particular e os nomes de seus moradores;

K) As placas colocadas em prédios referentes a guarda noturna;

L) Os anúncios indicativos de cartórios ou escritórios de justiça;

M) As inscrições em casas comerciais absolutamente indispensáveis à sua identificação.

VI) Do Imposto sobre Diversões Públicas:

a) Os espetáculos cuja a renda total for destinada a fim de caridade, assistência social ou construção de renda, e reformas de templos de quaisquer cultos;

b) Os estabelecimentos mantidos por instituições religiosas, desde que a renda total seja aplicada na manutenção dos estabelecimentos de caridade ou assistência social;

c) Os jogos desportivos em geral;

d) Os espetáculos de artistas brasileiros brasileiros reconhecidamente pobres, que não façam parte da companhias de diversões, nem tenham sido contratados ou empregados por qualquer pessoa física ou jurídica.

VII - Dos emolumentos sobre atos de economia do Município ou assuntos de sua competência:

a) Os papéis para fins militares e eleitorais

b) Declaração para efeito de lançamentos dos impostos municipais;

c) Papeis relativos aos atos ou títulos referente a vida funcional dos servidores municipais, inclusive requerimento, recursos, recibos e recibos;

d) Papeis das pessoas pobres na forma da lei local.

Parágrafo Único - Nas inscrições previstas no item letras "a" não se incluem os imóveis vendidos pelas autoridades federais, estaduais ou municipais e seus funcionários ou segurados quando a venda for feita sobre reserva de domínio.

Artigo 13- São isentos da taxa funerária as exumações feitas por iniciativas desta Lei, os enterramentos efetuados em sepultura comum.

I- Dos pobres que falecem nos hospitais e de caridade;

II- Dos corpos de pessoas indigentes, sepultados por iniciativas das autoridades policiais;

III- Das pessoas indigentes, na forma da lei;

IV- Dos servidores ou operários municipais e suas esposas e filhos.

Parágrafo Único - São também isentos da taxa funerária as exumações feitas por iniciativa da justiça.

Artigo 14- (Sem lei) São isentos da taxa de matança de trato de lei os animais abatidos nas propriedades rurais, para consumo exclusivo do seu pessoal.

Artigo 15- Sem lei expressa que autoriza que autoriza, nenhuma isenção de tributos será concedida.

Artigo 16- A indústria favorecida com isenção de impostos que desajurem transferir-se para fora do município, é obrigada a pagar o tributo devido durante o período de isenção.

Capítulo II

Das Restituições

Artigo 17. Os pedidos de restituição de tributos só serão recebidos por via administrativa se interpostos dentro dos prazos previstos nesta lei e desde que estejam instruídos com o respectivo conhecimento, ou com certidão expedida pela repartição que houver recebido o tributo.

Artigo 18. Os tributos só serão restituídos total ou parcialmente, nos casos de pagamentos em duplicata, inserção legal, engano aritmético ou aplicação incorreta em face da lei, bem como em virtude de resolução, sentença anulatória e inaplicavelmente de condição relativa a atos ou contratos sujeitos à tributação.

Capítulo III

Das penalidades.

Artigo 19. Os contribuintes, pelas suas faltas ou falhas, violações às disposições do código de posturas do Município e dos regulamentos fiscais, embaraço à fiscalização e desacato aos representantes do Fisco, serão atacadados, para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber.

Artigo 20. São penalidades fiscais aplicadas, por despacho proferido em processo regular, pelo Prefeito.

I - Multa

II - Apreensão de mercadorias.

Artigo 21. As infrações dos contribuintes serão apuradas:

I - Sumariamente e descrita em representação do fisco competente;

II - Em autos de inflação.

III- Mediante processo administrativo; e

V- Por exames peciais.

Artigo 22- a aplicação da multa obedecerá os aos limites Mínimo, Médio e Máximo.

§ 1º: O limite mínimo será aplicado nos casos de simples faltas de documentos das disposições desta lei, quando o contribuinte não incorrer em qualquer dos agravantes previstos no artigo 35.

§ 2º: O limite médio será aplicado nos casos de residência às contravenções para as quais foi aplicada o limite mínimo.

§ 3º: O limite máximo será aplicado nos casos quando o contribuinte.

E Nas faltas apuradas, tiver agido de má fé negando ou procurando negar o pagamento de tributos;

II- Hambaracar a ação dos Fiscais; e

III- Negar aos representantes do Fisco a, apresentação de livros Talões, quios ou quaisquer outros documentos.

§ 4º: O limite máximo poderá o critério do Prefeito Municipal ser elevado até 10 (vz) vezes mas além da quantia fixada no artigo 23 (M. III).

Artigo 23- a pena de multa é fixada em

I- limite mínimo, fixo R\$ 500,00

II- limite médio fixo R\$ 1.000,00

III- limite máximo R\$ 2.000,00

Artigo 24- a mercadoria apreendida será vendida em leilão, ou mediante coletas de preços, para pagamento dos impostos Taxas e multas devidas ao município, sendo o saldo entregue ao contribuinte ou à Santa Casa de Misericórdia local, se aquele recusar-se a recebê-lo.

Artigo 25. A aplicação das penas fiscais não prejudica a apuração da responsabilidade criminal, quando o infrator puder ser imputado, em razão da gravidade da falta.

Artigo 26. Compete ao chefe da Diretoria de finanças, sugerir ao Prefeito o processo criminal do contribuinte que embarca, desbarca ou desacatar ou agredir os representantes do Fisco.

Artigo 27. No caso previsto no artigo anterior, uma vez preparada a documentação e provas, serão as mesmas encaminhadas à justiça para os fins devidos.

Artigo 28. Sempre que se tornar necessário o feito, no sentido da ação das autoridades fiscais do Município quando no exercício de suas atribuições, ser garantida pela autoridade policial.

Artigo 29. Será instaurado processo administrativo contra o funcionário municipal que agir contra o contribuinte inspirado por animosidade ou motivos pessoais.

Artigo 30. O processo que receber despacho determinado a satisfação de qualquer exigência ou formalidade cairá em prescrição se as mesmas não forem cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 31. Quando o fiscal verificar que o contribuinte incorrer em simples falta ou observância de disposição tributária notificará para cumpri-la no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 32. Compete ao fisco levar auto de infração, quando verificar que o contribuinte.

I - Não atender à notificação, por escrito no prazo legal;
II - Estiver agindo de má fé cobrando tributos ou rendas municipais.

III - Criar embaraços à fiscalização;

IV - Não apresentar a fiscalização para exame, os livros de suas escritas fiscais ou contábeis, ou excusar-se de fornecer talões, guias, notas fiscais, recibos ou quaisquer outros documentos; e

V - Não cumprir as obrigações de lançamento, declaração, registros e pedidos de licença.

Artigo 33 - Os autos de infração serão lavrados de acordo com o modelo adotado pela Prefeitura, dentro ou fora do estabelecimento do infrator, podendo ser redigido ou ter seus dados preenchidos à máquina, à tinta ou a lapis tinta.

Artigo 34 - O fiscal que lavrar o auto, depois de juntar as provas, se houver encaminhado à perícia ao Prefeito Municipal.

§ 1º O auto será lavrado em 2 (duas) vias entregando o Fiscal a cópia ao infrator, para que promova sua defesa no prazo de 7 (sete) dias.

§ 2º O autor de infração poderá ou não ser assinado por testemunha, não se invalidando pela ausência das mesmas, reservando o disposto no artigo 11 desta lei.

§ 3º Os servidores municipais não podem ser assinado por testemunha (não) em auto de infração.

Artigo 35 - São agravantes para contribuição

I - Não assinar o auto de infração;

II - Negar-se a receber a cópia que lhe for entregue pelo fiscal;

III - Não apresentar defesa, ou apresentá-la fora de prazo;

IV - usar, na defesa ou recursos, de termos agressivos, insultuosos ou ofensivos ao Fiscal, ou qualquer autoridade.

Artigo 36- Quando o contribuinte não assinar o auto de infração, e não receber a cópia do mesmo que lhe for entregue pelo Fiscal, a Diretoria de Finanças o notificará, por escrito, e apresentará a defesa no prazo máximo de 7 (sete) dias.

Artigo 37- Defesa é o meio legal assegurado ao contribuinte atuado para, mediante requerimento, no prazo de 7 (sete) dias independentemente de qualquer depósito, promover sua inculpação, no sentido de provar a improcedência do auto, ou sua consequente anulação.

§ 1.º Recebida a defesa será anexada ao auto de infração, sendo o processo encaminhado, em seguida, ao Fiscal atuante para contrariá-la ou não, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º Depois do pronunciamento do Fiscal atuante e atuados as peças, documentos e demais informações, o Prefeito Municipal proferirá o seu julgamento, fixando a importância da multa ou dando provimento a defesa para efeito de anular o auto de infração.

§ 3.º Quando a defesa obtiver provimento será o auto anulado, não subsistindo na Prefeitura nenhuma nota de cobrança contra o contribuinte.

§ 4.º Mantido o auto, o chefe da Diretoria de Finanças, expedirá ofício ao infrator intimando-o a recolher no prazo de 5 (cinco) dias se residir na sede do município e de 10 (dez) dias se residir fora do município, se fora de lá, a importância da multa arbitrada e mais o valor do imposto devido-se for o (imposto) caso.

§ 5.º A intimação de que trata o parágrafo anterior, poderá ser feita por edital no jornal oficial do município.

Capítulo V
Dos Recursos.

Artigo 38. Salvo os casos previstos em lei, ninguém será obrigado ao pagamento de quaisquer impostos ou contribuições de melhoria, sem que tenham sido previamente lançados pela respectiva repartição fiscal.

Artigo 39. Nos termos da lei Orgânica dos Municípios, após a comunicação do lançamento, terá o contribuinte 15 (quinze) dias para recorrer do mesmo.

§ 1.º As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com prova dos fatos alegados.

§ 2.º Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

Artigo 40. As reclamações em grau de recursos a que se refere o artigo anterior, serão dirigidas à Câmara Municipal, nos termos do artigo 34. n.º VI da lei Orgânica dos municípios, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação ou comunicação do despacho.

Artigo 41. As reclamações e recursos não terão efeito suspensivos.

Parágrafo Único.

No caso da reclamação para redução ou cancelamento, não ser atendida dentro dos prazos estabelecidos, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença, a que porventura tiver direito.

Capítulo VI Das Normas da Cobrança da Dívida Ativa.

Artigo 43. As dívidas do município, provenientes de tributos, quando não forem pagas no prazo marcado, serão inscritas em Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Artigo 44. Os débitos inscritos em Dívida Ativa

além da multa moratória (prevista no artigo 5º, quando cobrados por intermédios de Advogado encarregado pela municipalidade, serão acrescidos de 10% (dez por cento) sobre o seu total, para pagamentos de honorários do citado profissional, e se a cobrança for amigável e 20% (vinte por cento) sobre o seu total, nos judiciais.

Artigo 45. Compete a Diretoria de Finanças a execução do serviço de dívida ativa do Município.

Artigo 46. As dívidas ativas poderão ser pagas em prestações mensais, conforme for estabelecido em Decreto Executivo.

Artigo 47. A certidão de dívida ativa incorrerá em:

- I - Nome e endereço e ramo de negócio do devedor;
- II - Importância e origem da dívida;
- III - Número de livros, e páginas onde foi feita a inscrição;

IV - Data e assinatura do funcionário que extraiu a certidão, do chefe da Seção e o visto do chefe da Diretoria de Finanças;

Parágrafo Único: Para cada contribuinte será extraída uma certidão para cobrança, cujos emolumentos a ela serão acrescidos;

Artigo 48. Comprovada a insolvência do devedor, será dada baixa na dívida mediante autorização expressa em lei.

Capítulo VIII Do Cadastro Imobiliário

Artigo 49. Os proprietários, a qualquer título, dos bens imóveis sujeitos ao imposto Predial e ao imposto Territorial são obrigados a inscrever os no "Cadastro Imobiliário" da Prefeitura, observadas as normas prescritas neste capítulo.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade da inscrição

estende-se aos prédios beneficiados por imunidade de enação tributária, inclusive as entidades públicas.

Artigo 50- A inscrição deverá ser promovida dentro de 30 (trinta) dias contados da data da conclusão das construções ou reconstruções, ou aquisição de bens imóveis.

Artigo 51- Para efetivar a inscrição os proprietários deverão preencher a Prefeitura uma ficha de inscrição em 2 (duas) vias para cada prédio, devendo no ato da apresentação, esibir prova de propriedade, a qual será devolvida no ato da entrega da ficha de inscrição.

Parágrafo Único- Para os fins deste artigo, são consideradas como prédios, nos termos da legislação em vigor os apartamentos consorciados em condomínio.

Artigo 52- Além de outros elementos julgados necessários, a ficha de inscrição deverá conter:

I- Nome do proprietário e endereço para fins de correspondência postal.

II- Nome do compromissário, quando for o caso.

III- Local (bairro ou vila, avenida, praça ou estrada e numeração antiga e atual do prédio).

IV- Melhoramento e serviços públicos existentes no logradouro em que estiver situado o imóvel;

V- Dimensões e áreas do terreno (metro quadrado) áreas do pavimento térreo, e área total da edificação.

VI- Valor venal do imóvel;

VII- Valor locativo do prédio;

VIII- Uso do prédio, número de pavimentos, número e especificações dos cômodos.

IX- Dados do título de aquisição ou compromisso adquirido de F. _____ pela preço de R\$ _____
per escritura de _____ lavrada em
no Tabelião _____ e registro no

cartório de registro de imóveis em data de ---
ao fls. --- do (2) Livro ---) :

X Nacionalidade do proprietário.

§ 1º: Os prédios com entradas para mais de um logradouro, serão inscritos por aquele em que houver a entrada principal; havendo mais de uma entrada principal, pela via onde apresentar o imóvel maior testado.

§ 2º: Tratando-se de prédio em condomínio, qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição, em relação a parte do condomínio de sua propriedade.

§ 3º: Os terrenos que se limitarem com mais de um logradouro, serão inscritos pelo logradouro mais importante, ou por aquele em que tiver maior frente, a juízo da Diretoria de Terras.

§ 4º: Os bens imóveis sob o regime de enfiteuse, usufruto ou fideicomissão deverão ter a sua inscrição periciada, respectivamente, pelos enfiteutas, usufrutuários ou fideicomissários.

§ 5º: A ficha de inscrição relativa a terrenos, será anexada a respectiva planta de situação, em escala que possibilite a perfeita identificação dessa situação, e em planta cujo formato seja de ter mais e três centímetros por vinte e dois centímetros.

§ Tratando-se de terreno loteado a inscrição só será permitida se o respectivo plano de loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, e mediante juntada, à ficha de inscrição, de uma cópia da respectiva planta.

Artigo 53- No caso de terreno loteado, o proprietário deverá comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da celebração da escritura, respectiva, as alienações e promessas de vendas realizadas a fim de que a partir do exercício seguinte, as áreas correspondentes

a essas operações passam a constituir objeto de lançamento distinto.

Parágrafo Único - As alíneas e promessas de venda referidas neste artigo, serão obrigatoriamente anastadas na cópia da planta de loteamento registrada na Diretoria de Finanças, promovendo-se ex-offício, a inscrição do imóvel no "cadastro imobiliário" e notificando-se o novo proprietário, se necessário, para completar as informações da ficha de inscrição.

Artigo 54 - Os proprietários de bens imóveis existentes na data da vigência desta lei, são obrigados a inscrevê-los no cadastro imobiliário da Prefeitura, observando-se as disposições contidas neste capítulo.

Capítulo 55 - As transferências de nomes de proprietários de imóveis sujeitos ao Imposto Predial e Territorial, e bem assim as ocorrências verificadas com o mesmo após a inscrição, e que possam afetar o seu valor locativo ou valor venal, e a incidência do imposto serão obrigatoriamente comunicados a Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que se efetivarem ou da realização das mesmas.

Artigo 56 - Consideram-se entregues a inscrição os imóveis cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos.

Artigo 57 - Pela inobservância das disposições deste capítulo os proprietários ficam sujeitos a multa de R\$ 300,00 (quinhentos cruzeiros) a R\$ 2000,00 (dois mil cruzeiros).

Capítulo VIII -

Das Normas Gerais da Revisão Dos Tributos.

Artigo 58 - A Prefeitura Municipal sempre que julgar necessário, promoverá a revisão dos valores básicos

cos do lançamento dos tributos devidos ao Município.

Artigo 59- O guizo da Prefeitura Municipal a revisão far-se-a por meio de lançamentos ou por meio de declarações assinadas pelo contribuinte.

Parágrafo Único- A declaração referida neste artigo será feita em modelo fornecido pela Prefeitura, e conterá os elementos informativos necessários a atualização dos cadastros dos contribuintes.

Artigo 60- A revisão tem por finalidade:

- I- corrigir erros e falhas dos lançamentos;
- II- reajustar o valor real das propriedades;
- III- receber e julgar as declarações dos contribuintes e das propriedades imóveis, para fins fiscais e estatísticos.

Artigo 61- Em cada declaração referente aos impostos Predial e Territorial, será mencionada uma só propriedade de (terreno e prédio) com os respectivos característicos, devendo os contribuintes que possuírem mais de um imóvel fazer tantas declarações quantos sejam os imóveis.

Artigo 62- São obrigados a assinar a declaração e fornecer os elementos necessários:

- I- O proprietário do imóvel;
- II- O enfiteuta;
- III- O ocupante, a qualquer título- de propriedade do imóvel;
- IV- Os condôminos;
- V- Os representantes legais do contribuinte.

Parágrafo Único- O contribuinte que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá ditá-la ao representante fiscal, presentes a (declaração, poderá) Testemunhas idôneas, uma das quais a seu rogo, assinará o instrumento.

Artigo 63- A Diretoria de Finanças se posse-

dos elementos esclarecedores, constantes das declarações ou dos lançamentos dará aos imóveis o valor real, após cortejar as estimativas anteriores.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo serão considerados quaisquer circunstâncias que possam influir na determinação do valor do imóvel e os seguintes dados:

I - das últimas avaliações judiciais de terrenos ou prédios situados no local ou nas proximidades;

II - das últimas transações de compra e venda de imóveis situados no mesmo logradouro;

III - das aluguéis vigentes, tendo em vista disposição da Lei Federal nº 1300, de 28 de Dezembro de 1950.

Artigo 64 - O prazo para entrega da declaração a que se refere o artigo 59 é de 5 (cinco) dias na cidade e de 10 (dez) nas vilas e povoados, contados na data da entrega do modelo da declaração, sendo os entregues comprovados mediante recibo.

§ 1º - A diretoria de Finanças fornecerá aos interessados os impressos necessários.

§ 2º - A revisão e o lançamento serão feitos ex-offício.

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo a que se refere este artigo;

II - nos casos de propriedade comum ou indivisa, quanto ao condomínio que não apresentar a declaração.

Título II Dos impostos

Capítulo I Do imposto predial Urbano

Seção Única Da Indigência, Lançamento.

Do abreviação.

Artigo 65 - O Imposto Predial é devido nas zonas urbanas e suburbanas do Município e incide sobre os prédios nelas situados, ainda que ocupados gratuita ou provisoriamente ou desocupados.

§ 1.º São considerados prédios e assim sujeitos ao imposto Predial, todos as construções que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como casas, apartamentos, garagens, depósitos, usos ou recreio. Tais como casas, depósitos, barracões, telheiros, armazéns, galpões, ou quais quer outras, seja qual for a denominação.

§ 2.º Não serão objeto de lançamento do imposto Predial em separação as garagens, depósitos, barracões telheiros, armazéns, galpões e qualquer construção similar quando constituírem parte integrante do prédio principal edificado no mesmo terreno, e sejam utilizados pelo ocupante do imóvel.

§ 3.º O imposto é devido pelos proprietários, e será cobrado anualmente pela forma prevista nesta lei.

§ 4.º Para os fins de cobrança do Imposto Predial, são considerados os prédios localizados na zona urbana do Município e enquadrados dentro das disposições constantes do artigo 10 da Lei Estadual nº 1 de 18 de Setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios).

Artigo 66 - O imposto Predial constitui ônus real, passando com o imóvel ao domínio do sucessor ou comprador.

Artigo 67 - O imposto é proporcional ao valor locativo do imóvel, qualquer que seja a sua denominação material, forma, uso ou destino a que se aplique e será cobrado de acordo com o seguinte discriminação:

I - Prédios ocupados pelos respectivos proprietários, com residências. Sobre o valor locativo anual (vito por cento)

II - Prédios alugados, cedidos ou ocupados para qualquer fim mercantil ou não sobre o valor locativo anual 12% (doze por cento).

Artigo 68 - Para o lançamento do imposto Territorial - se à por base cada locação, embora no mesmo edifi-

fício.

Artigo 69- Os prédios serão lançados em nome dos seus proprietários ou usufrutuários, que responderão pelos respectivos impostos.

§ 1º Quando sujeitos a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio. Feita a partilha será transferida para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, para efeito de serviço de cadastro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitivo da partilha se houver mais de um herdeiro.

§ 2º A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Artigo 70- O alíquot efetivo dos prédios de apartamentos será o total dos aluguéis deste, salvo quando constituírem propriedades sob o regime de condomínio.

Artigo 71- Os pedidos de baixa de lançamento dos prédios demolidos, incendiados ou em ruínas, e dos considerados, ou considerados, digo, condenados, serão deferidos pela Prefeitura, a vista das informações, para efeito de cessação da incidência do imposto Predial, a partir da data das ocorrências previstas.

§ 1º Quando for verificada pela autoridade competente a demolição, incêndio, ruína ou condenação de um prédio, cuja baixa não tenha requerida, será a mesma determinada ex-ufficio pelo chefe da Diretoria de Finanças.

§ 2º Em consequência das baixas efetuadas nos termos deste artigo, passarão os respectivos terrenos a pagar o imposto territorial.

Artigo 72- O imposto será pago de uma só vez,

até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

Artigo 73- Para cobrança do Imposto serão feitos lançamentos anualmente de 1º de outubro a 30 de novembro através da Seção da Receita.

Artigo 74- Os lançamentos para os fins previstos no artigo 67, será feito tendo por base o valor locativo apurado pela seguinte maneira:

I- Localização, área construída, acabamento e conservação do prédio;

II- O valor locativo atribuído aos prédios contíguos ou vizinhos.

III- valor venal do prédio, inscrito no Cadastro Imobiliário".

IV- Avaliação procedida, em se tratando de prédios novos ou reconstruídos.

Parágrafo Único- Os lançamentos do imposto sobre os prédios alugados, será feito tomando por base o (b) valor das locações, desde que provadas por meio de documentos idôneos (contrato ou recibos).

Artigo 75 No caso previsto no parágrafo único do artigo anterior, não sendo exibidos documentos válidos, no ato do lançamento, ou havendo justo motivo para recusar o valor probante aos documentos exibidos, pressupor-se-á o lançamento pelo lançador, com base nas disposições dos incisos I, II, III, e IV, do citado artigo.

Artigo 76- O imposto será majorado de 10% (dez por cento) enquanto não for feita a avaliação ou processo, em toda a extensão do lote, desde que exista meio-fio no logradouro onde citado artigo, estiver situado o imóvel.

Artigo 77- Os prédios novos e não coletados na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao imposto desde o dia em que obtiverem licença de habitação.

Capítulo III- Do Imposto Territorial Urbano.

Secção Única Da Incidência, Lançamento e Avaliação.

Artigo 78- O Imposto Territorial é devido nas zonas urbana da cidade, incide sobre:

- I- Os terrenos não edificados;
- II- Os terrenos de prédios demolidos, incendiados, deshabitados, interditados ou em ruína;
- III- Os terrenos de prédios em construção paralizada ou em andamento;
- IV- Os terrenos excedentes a 3 (três) metros de cada lado da área construída, ou que ultrapassem a 6 (seis) metros de um só lado;
- V- Os terrenos situados em esquina excedentes a 10 (dez) metros dos fundos da parte edificada;
- VI- Quando as construções forem retiradas do alinhamento, não será computada no lançamento a extensão correspondente à projecção da frente do prédio, com a tolerância especificada no item IV desde que referida área seja arrolhada e cercada com grade ou mureta para a via pública.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo não considerados urbana do Município enquadrados dentro das disposições constantes do Artigo 110 da Lei Estadual nº 11 de 3 de Setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios).

Artigo 79- Para apuração do valor venal do terreno servirá de base:

- I- O valor declarado pelo proprietário por ocasião da inscrição na Prefeitura;
- II- Os preços das últimas transacções de compra e venda realizadas nas zonas respectivas; e,
- III- A localização e outras características ou condições de terrenos que possam influir no seu valor venal inclusive o dos terrenos vizinhos economicamente

equivalentes.

Artigo 80 - O imposto será calculado sobre o valor venal do terreno, obedecendo ao seguinte critério:

I - Terrenos situados na 1ª zona - 3% (três) por cento.

II - Terrenos situados na 2ª zona - 6% (seis) por cento.

III - Terrenos situados na 3ª zona - 4% (quatro) por cento.

Parágrafo Único - Para efeito do lançamento fica compreendida a primeira zona, os terrenos limitados e dentro do quadro formado pelas ruas Boa Vista, Barão do Rio Branco, Preciliano Pinto e Prímio de Godoy; a segunda zona compreenderá os terrenos, imediatamente ligados aos da primeira zona, limitada pelas ruas São Paulo, Elias Buarin Honai, Venâncio Braz e 15 de Novembro; a terceira zona, compreenderá os terrenos situados além dos delimitados na segunda zona.

Artigo 81 - Serão acrescidos de 20% (vinte por cento) do total do imposto dos terrenos onerados à inscrição territorial, sendo o lançamento feito ex-offício.

Parágrafo Único - A aplicação da porcentagem com o acréscimo deste artigo constará, obrigatoriamente, do lançamento e vigorará até o exercício no qual for regularizada a inscrição.

Artigo 82 - O imposto será cobrado com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os terrenos localizados nas 1ª e 2ª zonas delimitadas neste capítulo, com frente para os logradouros públicos, que não forem fechados com muros de alvenaria convenientemente revestidos e com uma altura mínima de 1,30 metros (um metro e cinquenta centímetros) em perfeito estado de conservação.

Artigo 83 - Também estão sujeitos ao acréscimo de 20% (dois por cento) do imposto, os terrenos localizados na 2ª (segunda) e 3ª (terceira) zonas delimitadas neste capítulo, com frente para logradouros públicos, que não

sejam eerenados de acôrdo com as disposições constantes do código de Postura do Município.

Artigo 84- Nas áreas pertencentes à zonas delimitadas neste capítulo, em que exista terrenos não edificados por tempo superior a 3 (três) anos, e que prejudique o desenvolvimento urbanístico, poderá o imposto ser gravado, anualmente de 20% (vinte por cento) ad. valorem, até o início o lançamento respectivo, até o máximo de 10% (dez por cento) ad. valorem.

Artigo 85- No caso de loteamento de terrenos será mantido o imposto lançado sobre a área total enquanto se não verificar a alienação de lotes.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer alienação prevista neste Artigo, será feito o lançamento do lote como terreno autônomo, mas condições deste capítulo, procedendo-se no exercício seguinte, ao desconto da área desmembrada, para efeito de redução do imposto lançado sobre a área total.

Artigo 87- No caso de condomínio, cada condomínio será lançado pelo imposto proporcionalmente à parte que lhe pertencer.

Artigo 88- A notificação dos lançamentos dos terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, obedecerá ao disposto no artigo 69, § 2º, desta Lei.

Artigo 89. O lançamento dos contribuintes do imposto Territorial Urbano será feito de 1º de outubro a 30 de novembro de cada ano.

Artigo 90- Os imóveis que passarem a constituir objeto da incidência de imposto, nos casos de item II do artigo 78, serão lançados independentemente de inscrição, pelo período restante do exercício, desprezados os Trimestres, bem como feitos lançamentos substituídos.

ção em cursos e os já decorridos.

Artigo 91- Os qualquer tempo, serão efetuados lançamentos ativos sobre áreas sombreadas retificadas, falhas de lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Artigo 92- Serão contadas como metros as frações de metros.

Artigo 93- Para o efeito da cobrança do imposto a que se refere este capítulo, fica a área urbana dividida na conformidade com o que dispõe o Parágrafo único do Artigo 20, desta Lei.

Artigo 94- Os proprietários de terrenos objeto de loteamento, que tenham promovido nos mesmos a execução de melhoramentos especiais, sem ônus para os cofres municipais além das exigências legais para aprovação dos arrendamentos e de estritos acôrds com os planos de loteamento do imposto incidente sobre tais terrenos que os seus valores venal seja feitas as deduções assim discriminadas, tendo em vista os melhoramentos:

I- água encanada	20%
II- fornecimento de energia elétrica	20%
III- esgotos	15%
IV- Transporte coletivo regular	10%
V- Pavimentação	10%
VI- Canalização ou galerias para água pluviais	5%
VII- Ruas de sarjetas	10%
VIII- Arborização	2%
IX- Arrendinagem dos espaços liv.	2%
X- Iluminação pública	5%

§ 1º- Os deduções de que tratam os itens VI, X, deste Artigo serão aplicadas proporcionalmente ao trecho ou parte, ou parte do trecho, do melhoramento efetivamente executado.

§- 2: O tratamento especial referido neste Artigo será concedido, no máximo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do ano da expedição do alvará de arrematamento.

§- 3: Os pedidos de arduação do valor venal de que trata este artigo, serão formulados em requerimentos instruídos com os necessários comprovantes da execução dos melhoramentos em apreço.

Artigo 95- As áreas objeto de lançamentos realizados em conformidade com o (costa) disposto no artigo anterior, serão revistas anualmente pela Prefeitura a fim de serem deduzidas aquelas que no decorrer do ano anterior, tenham sido objeto na conformidade ou alienação ou promessas de vendas.

§- 1: As áreas objeto de lançamentos realizados em conformidade com o disposto.

§- 1: As áreas ou lotes que venham a ser objeto de compromisso de vendas ficarão sujeitas aos impostos na conformidade com o critério estabelecido nesta lei, ainda que a qualquer tempo e por qualquer circunstâncias, sejam existentes os respectivos contratos.

§- 2: No caso previsto no parágrafo anterior, o proprietário do terreno é o responsável pelo pagamento do imposto relativo ao lote vendido sobre promessa de venda.

§- 3: Para efeito do disposto neste Artigo, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura as transações realizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da celebração da escritura e venda respectivas.

Artigo 96- Perderá o direito ao tratamento especial a que se refere o Artigo 94, o proprietário que deixar de fazer dentro do prazo previsto, a comunicação de que trata o parágrafo 3º do Artigo anterior.

Artigo 97- A Diretoria de Linhas poderá fazer

a revisão dos valores, para efeito da cobrança do Imposto Territorial Urbano será feita de uma só vez, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

Capítulo III - Do Imposto de Licença.

1) Para abertura e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais Industriais e Similares.

2º Sobre Negociantes Ambulantes.

Seção Única

Da incidência, licenciamento e arrecadação.

Artigo 99 - Nenhum estabelecimento que exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar, no município, sem licença e pagamento de imposto respectivos.

Parágrafo Único - Estão sujeitas, também ao imposto, as pessoas que, sem lugar fixo, exercerem qualquer das atividades mencionadas neste artigo.

Artigo 100 - O pedido de licença será feito por meio de requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 101 - Deferido o requerimento, será este encaminhado à Diretoria de Finanças - Seção da Receita Para os devidos fins.

Artigo 102 - O Imposto de licenças dos estabelecimentos e fixo e anual, e será cobrado na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto de industriais e Profissionais.

Parágrafo Único - Nos demais casos não enquadrados neste artigo, o imposto será cobrado de acordo com a Tabela N.º 3.ª anexo.

Artigo 103 - O imposto de licença será pago adiantadamente, com a primeira prestação do Imposto de Indústria e Profissionais.

Artigo 104 - Satisfeito o imposto, será expedida ao contribuinte o respectivo Alvará de Licença, válido até 31 (trinta e um) de dezembro, mediante o pagamento.

da importância prevista no item IV da Tabela nº 6, anexa.

Artigo 105- O contribuinte que estiver exercendo a atividade sujeita ao imposto de licença, sem estar devidamente habilitado, ou cuja licença não tiver sido renovada, ficará sujeito as seguintes penalidades:

I- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a R\$ 2000,00 (dois mil cruzeiros);

II- Pagamento em dobro do imposto devido.

§ 1º O pagamento do imposto e da importância correspondência às penalidades previstas neste artigo, deverá ser feita dentro de 30 (Trinta) dias, a partir da data da notificação.

2º Findo o prazo indicado no parágrafo anterior e não efetuado o pagamento nele previsto, será fixado no estabelecimento.

§ 3º O Alvará de Licença será afixado no estabelecimento, em lugar visível à Fiscalização.

§ 4º No caso da inobservância do imposto no parágrafo anterior, o contribuinte será punido na forma prevista no artigo 23.

Artigo 106- As licenças especiais para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, varejistas ou industriais, fora do horário regulamentar, serão concedidos na conformidade do que dispõe o Código de Posturas do Município.

Parágrafo Único- As licenças especiais para o funcionamento:

As licenças especiais serão concedidas mediante o pagamento do adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do Imposto de Licença e Imposto de Indústrias e Profissões.

Artigo 107- Não é permitido exercer o comércio ambulante sem pagar o respectivo

imposto de licenças.

§ 1.º Para a concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado prova de identidade, conduta e sanidade.

§ 2.º Os ambulantes licenciados serão obrigados a sair aos Fiscois, sempre que isso lhes for exigido, além da licença, documentos que provem a sua identidade.

§ 3.º No caso de inobservância do disposto no parágrafo anterior, poderão ser apreendidas no artigo 23.

§ 4.º Além da apreensão das mercadorias será aplicada ao infrator a multa prevista no artigo.

§ 5.º As mercadorias apreendidas ficarão a disposição do infrator durante quinze dias, depois do que serão vendidas em leilão, na forma prevista em lei.

Artigo 108- A licença do vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiros.

Artigo 109- A localização de ambulante em logradouros públicos depende de licença especial, a critério do Prefeito, e não poderá ser concedida para estacionamento em frente de estabelecimento permanente de diversos, escolas, templos, repartições públicas e bem assim nas imediações de estabelecimentos comerciais licenciados que negociem com artigos semelhantes.

Artigo 110- No interesse da ordem pública fica proibida o comércio ambulante de bebidas alcoólicas.

Artigo 111- O imposto de licença, em todos os casos será devido.

I- Por todo o ano, quando concedida a licença até 30 (Trinta) de junho;

II- Por seis meses, quando concedida a licença depois dessa data.

Artigo 112. - As transferências de firmas, no caso de transferências de firmas no caso de permanecerem um ou mais socios da anterior, ficam sujeitas apenas, à averbação do Alvará de Licença.

Parágrafo Único - Nos demais casos de transferências de firmas, será procedida nova inscrição, havendo novo lançamento do imposto de licença.

Artigo 113 - A firma que transferir sua sede ou seu estabelecimento de Imposto de Licença, ou transferência para outro local diferente daquele para o qual foi licenciado, fica obrigada a requerer novo Alvará de Licença, pagando o respectivo emolumento.

Artigo 114 - Não será concedida a licença para funcionamento de estabelecimento em prédios que já esteja funcionando estabelecimento licenciado, sem que primeiramente seja apurado não se tratar de venda ou transferência deste último estabelecimento.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo a licença somente será concedida mediante baixa da inscrição do estabelecimento licenciado e do pagamento do respectivo débito.

3. Sobre Obras ou Edificações em Geral. Seção Única.

Da Incidência e Arrecadação.

Artigo 115 - Estão sujeitas ao Imposto de Licença todas as edificações e obras cujas execuções dependam de autorização do Município, na forma prevista no Código de Posturas do Município.

Artigo 116 - As licenças para obras e edificações em geral serão cobradas com base na tabela

Nº 4. anexa.

4º Para extração de areia, Barros, Pedra ou quaisquer Outros minerais.

Seccão Única. Da Incidência e arrecadação.

Artigo 117- Nenhum Serviço de extração de pedra areia ou barro com fins comerciais poderá ser feito no Município, sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto.

Artigo 118- O imposto acima referido será o da tabela Nº 5 anexa, sendo pago no ato do pedido da licença.

5º Sobre Publicidade. Seccão Única. Da Incidência e arrecadação.

Artigo 119- As licenças para publicidade serão cobradas com base na tabela Nº 4ª anexa.

Artigo 120- As licenças para Alto Falan serão concedidas e renovadas para períodos trimestrais.

6º Sobre Veículos. Seccão Única.

Da Incidência e arrecadação.

Artigo 121- O imposto de licença sobre Veículo é devido pelos proprietários destes quando destinados ao serviço de transporte no Município em Boia dirigidos por terceiros.

Artigo 122- O licenciamento só será intransfervel ou admitido mediante prova de residência ou domicílio civil, no Município feito pelos particulares ou profissionais e pelas empresas que explorem o serviço de transporte de passageiros ou de cargas.

Artigo 123- O imposto de licença (sobre) será intransfervel de veículo para veículo, sendo permitida apenas a transferência de nome de proprietário, sem caso de objeto de venda do veículo licenciado.

Artigo 124- O imposto de licença sobre Veículo

será cobrado de acordo com a tabela nº 5 anexa.

Parágrafo 1º: Os veículos em geral, quando novos ou licenciados em outros municípios, dentro do exercício mediante comprovante, e cujo imposto de licença seja superior a R\$ 100,00 (cem cruzeiros), incidirão apenas 50% (cinquenta por cento) incidirão apenas do imposto devido sem pagamento de multa se licenciados depois do mês de junho.

§ 2º: Os proprietários agrícolas que se servirem de mais de um veículo de tração animal, gozarão de um desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento do imposto de licença sobre o segundo veículo e de 30% (trinta por cento) sobre dos demais veículo até a quantidade de 5 (cinco).

Artigo 125- A arrecadação do imposto de licença sobre veículos será efetuada de 1 (um) de janeiro a 31 (trinta e um) de março de cada ano.

Capítulo IV - do Imposto sobre Diversões.
Pública. Seção Única.

Da Incidência e Arrecadação.

Artigo 126- O imposto sobre diversões públicas recairá sobre todos os espetáculos, reuniões públicas ou não, cujo ingresso seja feito mediante pagamento de entrada.

Artigo 127- A realização de qualquer espetáculo ou reunião, promovido por estabelecimento não permanentemente de diversões, somente poderá realizar-se mediante licença expedida pela Prefeitura.

Artigo 128 Sempre que se tomar difícil o controle e a fiscalização dos espetáculos arulcos, poderá o Prefeito Municipal arbitrar o imposto correspondente, desde que não exceda a R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por espetáculo.

Artigo 129- Qualquer espetáculo ou reunião

que estiver funcionando sem licença será imediatamente fechado pela Fiscalização Municipal, sem prejuízo de multa de mais sanções previstas em lei.

Artigo 130 - O imposto relativo aos parques de diversões será cobrado por função ou espetáculo no seguinte:

I - Estabelecimento de 1ª classe:

a) Por aparelho de diversão instalado, desde que seja remunerada sua utilização \$ 100,00.

b) Por barraca ou instalação para diversão públicas desde que permitida em lei \$ 30,00

II - Estabelecimento de 2ª classe:

a) Por aparelho de diversão instalado, desde que seja remunerada sua utilização \$ 80,00

b) Por barraca ou instalação para diversão pública desde que permitida por lei \$ 20,00

Artigo 131 - O imposto relativo aos cinemas será cobrado na seguinte base condicionada as obrigatoriedades abaixo enumeradas:

Cinemas até 1000 lugares \$ 2.500,00

Cinemas até 1500 lugares \$ 4.000,00

Cinemas até 2000 lugares \$ 5.000,00

Artigo 132 - Para gozar das taxas fixas acima

Artigo 132 - Para gozar das taxas fixas acima, os cinemas se obrigam a:

1º Os preços dos ingressos deverão de ser cobrado entre, ou seja de CR\$ 20,00 (vinte cruzeiros) a CR\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por ingresso.

2º Para espetáculos de qualquer outro gênero, que não o cinematográfico, desde que os preços dos ingressos sejam superiores aos considerados na letra 1ª a importância pagará a importância de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros)

por espetáculo.

Artigo 133- Os cinemas que não se interessarem pelos favores e disposição acima, pagarão o imposto estabelecido no Artigo 135 desta lei.

Artigo 134- O imposto sobre Bilihares e divertimento semelhantes e jogos de Bocce "será cobrado à razão de \$600,00 (seiscentos cruzeiros) e Cr 300,00 (trezentos cruzeiros) por mesa e por jogo, respectivamente, pago por ano antecipadamente até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Artigo 135- Os impostos sob. Diversões Públicas incidirá na base de Cr 0,15 (quinze centavos) por cruzeiros, ou fração de cruzeiros do valor do ingresso.

Artigo 136- A empresa ou estabelecimento de diversões que alugar, ou ceder, seu estabelecimento, para a realização de espetáculo promovidos por terceiros, fica responsável pela arrecadação e recolhimento do imposto devido à Prefeitura, o que deverá ser feito dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a realização do espetáculo.

Parágrafo Único- No caso da falta do recolhimento do tributo do prazo previsto neste artigo, a empresa pagará multa diária, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imposto a ser recolhido.

Artigo 137- Responsabilizar-se-á pelo pagamento do tributo, como contribuinte direto- o proprietário da diversão pública.

Artigo 138- O imposto de Diversões será cobrado em todo município e, na falta deste, por meio de recolhimento expedido após a antagema dos ingressos vendidos.

Artigo 139- Nenhum ingresso será vendido sem que dele constem, separadamente, o seu valor e o valor do imposto.

Artigo 140 - Os ingressos obedecerão aos modelos e instruções do regulamento.

Artigo 141 - Os bilhetes de ingresso, uma vez recebidos pelos Porteiros serão por estes, depois de rasgados ao meio, depositados em uma urna especial de modelo oficial devidamente fechada e selada pela Fiscalização Municipal, e que só por funcionário desta poderá ser aberta para para verificação e utilização.

Artigo 142 - Os funcionários Municipais designados para fiscalização dos estabelecimentos de diversões, ou de espetáculos aurais terão livre ingresso nos bilheteria e em todas as dependências destinadas ao público.

§ Único - No caso de ser criado qualquer embargo à fiscalização referida neste Artigo, será solicitado a cooperação da autoridade policial, podendo ser interditada a realização do espetáculo, ficando o proprietário sujeito, ainda, a multa prevista no Artigo 23.

Artigo 143 - Os estabelecimentos permanentemente de diversões, são obrigados a adotar os livros de registro e escrituração do selo de diversões, conforme for estabelecido em regulamento.

Artigo 144 - No caso de espetáculos aurais poderá a Diretoria de Finanças designar Fiscais de Rendas ou ser nomes de sua Diretoria, para exercer a fiscalização durante a realização das mesmas, cabendo a esses servidores uma gratificação não superior a 10% (dez por cento) do valor da renda produzida à (juiz) juiz do Prefeito.

Parágrafo Único - A vantagem a que se refere o presente Artigo, será considerada como gratificação por serviço extraordinário e não poderá exceder, por espetáculo, a 1/30 (um e trinta centavos) de

deuimento, remuneração ou salário.

Capítulo V Do imposto de Indústrias e Profissões.

Seção Única Da incidência, lançamento e cobrança.

Artigo 145- O imposto de Indústrias e Profissões será devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas, que, no Município, explorem a indústria ou o comércio em qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou que exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

§ 1º O imposto recairá sobre cada estabelecimento, embora, se trate de filial, sucursal, ou agência existente no Município.

§ 2º São considerados como estabelecimento distintos, embora se trate, e como tais sujeitos a inscrição, lançamento e pagamento do imposto, os escritórios, depósitos, armazéns e outras dependências existentes no Município, pertencente a empresas sediadas fora dele, ainda que nessas dependências não se efetuem transações compra e venda.

§ 3º É considerado como agência filial ou sucursal, o depósito existente no Município, pertencente a empresas sediadas fora dele.

Artigo 146- Quando um mesmo estabelecimento explorar indústria comércio ou prestação de serviços, sob uma só administração e com escrituração de serviços, sob uma só administração e com escrituração comum, o imposto será devido atividade principal.

Artigo 147- O contribuinte do imposto de indústrias e Profissões será inscrito na Seção da Receita, após deferimento do requerimento de pedido de licença para abertura e funcionamento do estabelecimento.

§ 1º No ato de inscrição, será entregue ao con-

tribuinto um formulário contendo os elementos informativos necessários à efetivação da sua inscrição, e ao lançamento do imposto, formulário esse que deverá, devolvido à Secção da Receita, devidamente preenchido e assinado, com firma reconhecida, dentro de 15 (quinze) dias após a abertura do estabelecimento.

§ 2º: Não sendo devolvido o formulário dentro do prazo previsto no Parágrafo anterior, o lançamento será feito ex officio sem direito a qualquer reclamação posterior.

§ 3º: Os contribuintes já inscritos na Secção da Receita, são obrigados a apresentar, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, em formulário próprio que lhe será fornecido pela Prefeitura, as informações indispensáveis ao lançamento ex officio, na forma prevista no § 2º deste Artigo, e cobrança do imposto e à atualização da inscrição.

§ 4º: Não sendo devolvido o formulário dentro do prazo previsto no Parágrafo anterior, devidamente preenchido, será feito o lançamento "ex officio", na forma prevista no § 2º deste Artigo.

§ 5º: Independentemente das informações prestadas nos formulários referidos nos Parágrafos 1º e 3º o contribuinte é obrigado a atender com presteza a qualquer pedido de novas informações ou esclarecimentos semelhantes, o capital, o valor das mercadorias, que lhe for feito por escrito pela Secção da Receita.

§ 6º: Nos formulários referidos nos parágrafos 1º e 3º apresentam dúvidas quanto à veracidade dos elementos informativos, ou lançamentos será feito tendo em vista os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes o capital, o valor das mercadorias em depósitos e as despesas e localização do estabelecimento.

§ 7.º Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte, quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados pelo contribuinte, quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição, dentro de 15 (quinze) dias de ocorrência, por meio de nova ficha de inscrição.

Artigo 148- A cessão das atividades do contribuinte deverá ser por este, obrigatoriamente, comunicada a Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser concedida a baixa na inscrição.

Parágrafo Único- A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

Artigo 149- No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância do imposto no § 7.º do Artigo 149 e Parágrafo único do Artigo anterior, e adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores, e adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Artigo 150- Quem expuser mercadorias a venda em estabelecimentos de Terceiros, parágrafo, pagará o imposto como ambulante, respondendo o proprietário do estabelecimento pelos respectivos pagamentos.

Artigo 151- O imposto terá por base o giro comercial ou o movimento das vendas do contribuinte, referente ao exercício anterior, e será calculado pelo seguinte critério:

Movimento até R\$ 500.000,00 3% (Três por cento)

Movimento de 500.000,00 a R\$ 2.000.000,00 2,5% (Dois e meio por cento).

Movimento de 2.000.000,00 a R\$ 5.000.000,00 2% (Dois por cento) pelo excedente de R\$ 5.000.000,00 (cinco mi-

triduinto um formulário contendo os elementos informativos necessários à efetivação da sua inscrição, e ao lançamento do imposto, formulário esse que deverá, devolvido à Secção da Receita, devidamente preenchido e assinado, com firma reconhecida, dentro de 15 (quinze) dias após a abertura do estabelecimento.

§ 2º: Não sendo devolvido o formulário dentro do prazo previsto no Parágrafo anterior, o lançamento será feito ex officio sem direito a qualquer reclamação posterior.

§ 3º: Os contribuintes já inscritos na Secção da Receita, são obrigados a apresentar, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, em formulário próprio que lhe será fornecido pela Prefeitura, as informações indispensáveis ao lançamento ex officio, na forma prevista no § 2º deste Artigo, e cobrança do imposto e à atualização da inscrição.

§ 4º: Não sendo devolvido o formulário dentro do prazo previsto no Parágrafo anterior, devidamente preenchido, será feito o lançamento ex officio, na forma prevista no § 2º deste Artigo.

§ 5º: Independentemente das informações prestadas nos formulários referidos nos Parágrafos 1º e 3º, o contribuinte é obrigado a atender com presteza a qualquer pedido de novas informações ou esclarecimentos semelhantes, o capital, o valor das mercadorias, que lhe for feito por escrito pela Secção da Receita.

§ 6º: Nos formulários referidos nos parágrafos 1º e 3º, apresentarem dúvidas quanto à veracidade dos elementos informativos, ou lançamentos será feito tendo em vista os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes o capital, o valor das mercadorias em depósitos e as despesas e localização do estabelecimento.

§ 7.º Devem ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte, quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados pelo contribuinte, quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição, dentro de 15 (quinze) dias de ocorrência, por meio de nova ficha de inscrição.

Artigo 148- A cessão das atividades do contribuinte deverá ser por este, obrigatoriamente, comunicada a Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser concedida a baixa na inscrição.

Parágrafo Único- A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

Artigo 149- No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância do imposto no § 7.º do Artigo 149 e Parágrafo único do Artigo anterior, e adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores, e adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Artigo 150- Quem expuser mercadorias a venda em estabelecimentos de Terceiros, parágrafo, pagará o imposto como ambulante, respondendo o proprietário do estabelecimento pelos respectivos pagamentos.

Artigo 151- O imposto terá por base o giro comercial ou o movimento das vendas do contribuinte, referente ao exercício anterior, e será calculado pelo seguinte critério:

Movimento até R\$ 500.000,00 3% (Três por cento)

Movimento de 500.000,00 a R\$ 2.000.000,00 2,5% (Dois e meio por cento).

Movimento de 2.000.000,00 a R\$ 5.000.000,00 2% (Dois por cento) pelo excedente de R\$ 5.000.000,00 (cinco mi-

lhoes) pagará a taxa de 1% (um por cento).

Parágrafo Único - O contribuinte que não possuir escrita comercial ou escrita fiscal, pagará o imposto fixo calculado com base na Tabela nº 2, anexo.

Artigo 152 - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em 4 (quatro) parcelas de igual valor.

§ 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidências do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive.

§ 2º - O lançamento inicial do que trata o Parágrafo anterior, será provisório, podendo ser revisto dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da inscrição.

Artigo 153 - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos emittidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades esquecidas e retificados falhas nos lançamentos existentes.

Artigo 154 - O pagamento de indústrias e Profissões será feito em 4 (quatro) prestações trimestrais iguais.

Parágrafo Único - Os pagamentos de imposto de indústrias e Profissões serão efetuados nas seguintes épocas

1ª Prestações - durante o mês de março;

2ª Prestação - durante o mês de maio

3ª Prestação - durante o mês de agosto.

4ª Prestação - durante o mês de novembro.

Artigo 155 - A arrecadação do imposto será feita da seguinte forma:

a) Com desconto de 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado nos prazos a que se refere o

Parágrafo Único do Artigo anterior.

b) Sem desconto de 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado dentro de 15 (quinze) dias após os prazos estabelecidos no Parágrafo Único do mesmo artigo.

e) Majorado em conformidade com o que dispõe o artigo 3.º desta Lei, quando o pagamento for feito fora dos prazos constantes dos artigos 154 e 155.

Artigo 156 - O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante, transitório, de artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades, bares, ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou praças desportivas.

Parágrafo Único - Enquadram-se neste artigo os compradores de café, cereais, algodão, mamona etc.

Artigo 157 - As companhias ou agência de seguros e capitalização, pagarão o imposto na base de 1% (um por cento) calculado sobre os prêmios e mensalidades recebidas durante o ano anterior sendo o imposto mínimo fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) anuais.

Parágrafo Único - O imposto será devido, ainda que os seguros estejam agenciados por agentes comissários.

Artigo 158 - As agências de Bancos pagarão o imposto calculado com base na Tabela N.º 1 anexa.

Artigo 159 - Para o fim de pagamento do imposto de Indústrias e Profissões e do imposto de licença, ficam assim classificados os estabelecimentos de hospedagem com ou sem alimentação.

I- Hotéis, os que possuam mais de 10 (dez) cômodos destinados a dormitório;

II- Pensões, os que possuam até 10 (dez) cômodos destinados a dormitórios.

Artigo 160- No cálculo da parte fixa do Imposto, sempre que não constar da Tabela M.E., a atividade exercida pelo contribuinte, quando não for possível averiguar sobre o movimento do exercício anterior, será a mesma arbitrada entre R\$ 800,00 (quinhentos cruzeiros) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) anualmente.

Artigo 161- O contribuinte que omitir o imposto ou fizer declarações inexactas para seu lançamento ficará sujeito às multas previstas no artigo 83.

Capítulo VII.

dos emolumentos sobre atos da Economia do Município ou Assuntos de sua Competência.

Seção Única Da incidência e da arrecadação.

Artigo 162- Os emolumentos sobre atos da economia do Município, serão cobrados em relação a todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativo a serviços do município e regulados por meio de lei.

Artigo 163- Os tributos referidos no artigo anterior, serão arrecadados como selo, ou por conhecimento, na ocasião em que os papéis e eles sujeitos foram protocolados visados, anexados a processos, desenhados ou entregues ao contribuinte, sendo cobrados de acordo com a Tabela M.E. desta Lei.

Artigo 166- Em nenhuma hipótese serão restituídos os emolumentos pagos mediante selos adesivos, papel selado ou selagem mecânica.

Artigo 167- Os emolumentos pagos por conha-

eimento serão restituídos quando individualmente arrecadados.

Parágrafo Único - O requerimento de restituição será instituído com o talão da cobrança.

Artigo 168 - Os papéis assinados a rço serão subscrito com o talão da cobrança.

Artigo 168 - Os papéis assinados a rço serão subscrito por duas testemunhas com firmas reconhecidas.

Título III - Da Contribuição de Melhoria
Capítulo Único Das Normas Gerais.

Artigo 169 - Quando da obra ou melhoramento público resulte valorização do imóvel, o Município poderá cobrar dos beneficiados contribuições de melhoria nos termos legais.

Artigo 170 - Haverá valorização, a justificar a imposição fiscal, sempre que, em razão de obra ou melhoramento público, se demonstre poder alcançar o imóvel, em operação normal de compra e venda, preço superior ao que lhe poderia ser normal de compra e venda, preço superior ao que lhe poderia ser atribuído em operação idêntica, antes da obra ou melhoramento.

Artigo 171 - A contribuição de melhoria, nos termos da Lei Federal Nº 954, de 10 de Setembro de 1969, somente poderá ser cobrada quando resulte valorização do imóvel de propriedade particular de qualquer das seguintes obras ou melhoramentos.

I - De abertura ou alargamento de praças, parques, campos de desportos, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;

II - De nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, iluminação e instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III- De protecção contra secas, inundações, erosão, resacas e de saneamento, digo, digo, saneamento em geral, águas, drenagens, eais, desobstrução de barras, portos e canais, rectificação e regularização de cursos d'água potável a extinção de pragas prejudiciais a quaisquer actividades económicas;

IV- De canalização de água potável instalação de rede eléctrica, telefónica, transportes e comunicação em geral de rede eléctrica, ou de suprimento de gás, fumeolares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V- De aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VI- De sistema de transito rápido, estações ferroviárias ou de tracção eléctrica, incluindo subterrâneas;

VII- Aeroplanos e aeroportos.

Artigo 172- Responde pela contribuição o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento passando a responsabilidade ao adquirente no caso de alienação.

Artigo 173- a contribuição recairá equitativamente e proporcionalmente avaliação, não só sobre os imóveis lindeiros, adjacentes ou contíguos como ainda sobre qualquer outras beneficiados pela obra ou melhoria.

Artigo 174- Quando o município pretender cobrar a contribuição de melhoria estabelecerá preliminarmente o plano da obra, técnica, o qual se executará por etapas, a juizo da administração.

Artigo 175- Resolvida a execução de qualquer serviço de que vá resultar a cobrança da contribuição

ção de melhoria, o Executivo pedirá ao Legislativo a necessária autorização por mensagem, de que contém:

I - A obra a executar, seu orçamento e os estudos permenorizados de suas execuções.

II - Os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente, e a previsão do valor do benefício em relação ao valor da propriedade;

III - O cálculo da contribuição de melhoria e contribuição por uma percentagem calculada sobre a diferença entre o valor futuro da propriedade.

Parágrafo Único - Na estimativa do valor atual e futuro se atenderá ao critério estabelecido pelo artigo 170.

Artigo 175 - Uma vez autorizada pela Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará o plano de obra, indicando a contribuição correspondente a cada proprietário, concedendo aos interessados prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias para apresentarem as reclamações que entenderem arbitrárias.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento dessas reclamações, o Prefeito deverá julgar-las, podendo os interessados interpor recursos, da decisão proferida, nos termos legais.

Artigo 177 - Se não houver acordo entre a administração e o contribuinte acerca do valor do imóvel antes da obra ou melhoria, prevalecerá o último lançamento.

Artigo 178 - Se o contribuinte não concordar com o valor fixado pela administração depois da obra, e não for deferida a revisão pretendida, poderá exigir que lhe compre o Governo Municipal pelo preço que está inscrito no último lançamento.

Artigo 179 - A avaliação judicial, contendo

ránea, do imóvel, prevalecerá sobre a administração, repartindo-se as custas na proporção do vencido.

Artigo 180- A avaliação judicial, serão admitidas deduções por acessões ou benfeitorias devidamente comprovadas, e quanto ao terreno baldio também dos juros de 6% (seis por cento) ao ano entre a avaliação prévia e o lançamento definitivo.

Artigo 181- A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada nem ao acréscimo do valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Contribuição Federal, Artigo 30, Parágrafo único).

§ 1º: No curso das obras serão computadas para os efeitos desta Lei todas as despesas de administração, fiscalização, operações de crédito e as demais que a Prefeitura tiver de fazer para executar o serviço.

§ 2º: toda imóvel poderá lançado ao mesmo tempo, para pagamento de mais de uma contribuição proveniente de obras diversas, não podendo, entretanto em qualquer hipótese, ser taxado em mais de 15% (quinze por cento) de seu valor, computada nesta a majoração adquirida em virtude do melhoramento.

Artigo 182- A contribuição será lançada para pagamento à vista, ou em 20 (vinte) prestações mensais acrescidas dos juros de 10% (dez por cento) ao ano.

Artigo 183- O lançamento da contribuição de melhoria, enquanto não for aprovada por Lei Municipal a respectiva Tabela de Valorização, será feito em base na Tabela aprovada pelo Artigo 4º da Lei Federal nº 854, de 10 de Outubro de 1949.

Parágrafo Único- Será arrecada em prestações anuais com juros não superiores a 6% (seis

por cento) ao ao ano, a contribuição de melhoria, que
será de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel, antes
de beneficiados.

Artigo 184- A execução dos serviços poderá ser
fiscalizada por uma junta, constituída nos termos do
Artigo 3º da Lei Federal nº 854 de 10 de outubro de 1949.

Artigo 185- A dívida fiscal oriunda da con-
tribuição de melhoria terá preferência sobre as outras
dívidas fiscais, quando o imóvel beneficiado ou sua
parte prescreverá dentro de 5 (cinco) anos a contar
da data do vencimento da última prestação da di-
vida.

Título VII-

Das Taxas

Capítulo - I-

Das Taxas de Serviços Municipais.

Seção I- Das Taxas de Água e Esgoto.

Sub-Seção I- Da Emenda e Arreca-

ção.

Artigo 186- A taxa de água e esgotos se-
rá regulada e arrecadada na conformidade com
as leis especiais legislada na época da ocorrência
do serviço, tendo por base o pleno de serviço, custo
da obra condições e demais ocorrências.

Seção II- Da Taxa de Empacotamento de

Logradouros.

Artigo 187- O empacotamento é devido pe-
la ocupação de áreas nos logradouros públicos do mu-
nicipio, e será cobrado por metro quadrado de área
ocupada a seguinte discriminação:

I- por mês:

a) - na zona urbana - - - - - R\$ 500,00

b) - na zona urbana - - - - - R\$ 300,00

II. Por dia:

a) Na zona urbana \$ 30,00

b) Na zona ~~urbana~~ \$ 20,00

III. Semestralmente

a) - feitorias - - - - - \$ 100,00

Artigo 188- As permissões para empacchamento só serão concedidas quando a área ocupada não prejudicar o trânsito público, sempre a critério da Secção competente, que quando julgar necessário ou conveniente, independentemente de restituição da taxa paga, poderá determinar a imediata desobstrução da área da empacchada.

Artigo 189- Nos casos de mesas e cadeiras colocadas sobre os passeios dos logradouros, na linha de frente do estabelecimento, na forma prevista no Código de Posturas do Município, o empacchamento será cobrado na base anual de \$ 100,00 (cem cruzeiros) por mesa, sendo o pagamento efetuado adiantadamente, sem direito a restituição no caso de ser suspensas a atividade.

Secção III- Da Taxa de Numeração de Prédios

Artigo 190- A Prefeitura cobrará, pelas placas de numeração colocadas nos prédios, as importâncias correspondentes ao custo das mesmas.

Secção IV- Das Taxas de Limpeza Pública

Sub-Secção I- Da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar.

Artigo 191- A taxa de remoção de lixo domiciliar incide sobre o valor locativo do prédio, ou partes do mesmo ocupadas com economia distinta, e ainda sobre o valor venal dos terrenos quando situados em ruas calçadas ou de feito de terra preparado.

§1º- A taxa prevista neste artigo será cobrada juntamente com o imposto Territorial com base no valor

locativo dos prédios e Venal dos terrenos de acordo com a seguinte Tarifa.

I- 1,5% (um e meio por cento) - sobre os terrenos baldios, nos casos em que a Prefeitura tiver que efetuar limpeza por motivos de asseio e em estética urbana.

§ 2º - Se derida, ainda, pelos interessados na remoção de lixos e entulhos, a taxa de R\$ 100,00 (cem cruzeiros) por caminhão ou diagem.

Sub Seccção II Da Taxa De Limpeza Das Vias Públicas.

Artigo 182- A Taxa de Limpeza das Vias Públicas incide sobre os prédios e terrenos situados com face para as ruas e praças, nos perímetros urbano e suburbano da cidade, este ultimo a critério do Prefeito, que forem beneficiados com o serviço de irrigação pública mantido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A Taxa prevista neste artigo será cobrada juntamente com o Imposto Predial e o Imposto Territorial, à razão de R\$ 10,00 (dez cruzeiros) por metro linear de frente.

Seccção V

Da Taxa Sobre os Serviços do Matadouro.

Artigo 183- A prestação de serviço pelo Matadouro Municipal, será feita mediante o pagamento das taxas cobradas de acordo com as seguintes tarifas.

I- Taxa Do Matadouro I- Da Matança.

- a) gado bovino (por rês abatida) R\$ 200,00
- b) gado suíno (porcos) por cabeça - - - R\$ 150,00
- c) gado suíno (leitões), por cabeça - - - R\$ 80,00
- d) gado caprino ou lanífero, por cabeça - R\$ 50,00

2ª Da permanência nos mangueirões e pocilgas

a) gado recolhido no Matadouro e não abatido dentro de 12 (doze) horas, por cabeça e por dia.....

\$ 20,00

Aluguel do pocilga, por mês ou fração \$ 200,00

II Taxa de Transporte do Gado Abatido.

a) gado bovino, por cabeça..... \$ 50,00

b) gado suíno (porcos) por cabeça..... \$ 30,00

c) gado suíno (leitões), por cabeça..... \$ 20,00

d) gado caprino ou lanígero, por cabeça \$ 20,00

Artigo 194 - O gado abatido fora do Matadouro ficará sujeito à taxa da Fiscalização Sanitária, cobrada na seguinte base:

a) gado bovino, por cabeça..... \$ 300,00

b) gado suíno, por cabeça..... \$ 200,00

c) gado caprino ou lanígero, por cabeça \$ 50,00

Seção VI

Da Taxa de Estimação de Formigueiros.

Artigo 195 - A taxa de estimação de Formigueiros será cobrada a critério do Prefeito, tomando por base a remuneração do serviço em cada unidade.

Seção VII

Das Taxas de Inumação,

Exumação, Transferência de Sepulchros,

e concessões perpétuas nos cemitérios Mu-

nicipais, e Bem assim Das Taxas de

Fiscalização de Cemitérios Particulares.

Artigo 197 - As exumações determinadas por ordem e decisão judicial, serão realizadas à vista de ordem do juiz competente.

Seção VIII

Da Taxa de Balneamento.

Artigo 197 - A Taxa de Calçamento será cobrada na ocorrência do serviço, e depois de regulada em lei especial, nos casos em que não se tornar possível a aplicação da contribuição de melhoria.

Secção IX -

Da Taxa De Conservação De Calçamento.

Artigo 198 - A Taxa De Conservação De Caldo Calçamento será cobrada depois de regulada em lei especial.

Secção X -

Da Taxa De Colocação De Guias E Sarjetas.

Artigo 199 - A Taxa de Colocação De Guias e Sarjetas será meio - fio, são obrigados a construir os respectivos passeios dentro do prazo de (seis) meses e não o fazendo, esgotados esse prazo, a Prefeitura, executará a obra acrescentando, ao valor das despesas, 20% (vinte por cento), a título de administração.

Secção XI Da Taxa De Passeios.

Artigo 200 - Os proprietários de Imóveis com loja meio - fio, são obrigados a construir os respectivos passeios dentro do prazo de 6 (seis) meses, e não o fazendo, esgotados esse prazo, a Prefeitura executará a obra acrescentando, ao valor das despesas, 20% (vinte por cento), a título de administração.

Secção XII -

Da Taxa De Conservação De Estradas De Rodagem.

Artigo 201 - A Taxa De Conservação De Estrada De Rodagem (fica fixada em 0,5% (meio por cento) anual e recairá sobre as propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação de estrada seguem a estas marginais ou delas se utilizarem em

em virtude de servidão, ou passagem forçada.

Artigo 202 - Para efeito da cobrança da taxa de conservação de Estrada de Rodagem, fica fixada em 0,5% (meio por cento) a porcentagem a ser aplicada sobre o valor venal da propriedade.

Parágrafo Único - O valor da propriedade para efeito do (parágrafo) pagamento da taxa de conservação de estradas de rodagens, fica fixado a pagar de 01925.000,00 (Vinte e cinco mil cruzeiros) . por alqueiro.

Artigo 203 - Os propriedades rurais com áreas até 2 (dois) alqueires, pagará a taxa mínima de 01800.00 (Trezentos cruzeiros) anual.

Capítulo II-

Seção I-

Da Taxa de Arrecadação de Bens Móveis ou Semoventes dos Depósitos das Municipalidades.

Artigo 204 - Pela arrecadação de bens móveis ou semoventes dos depósitos da Municipalidade, será cobrada a taxa de acordo com o seguinte critério, independente das despesas de Transportes e de alimentação aos animais apreendidos:

I - Na sede do Município 8.100,00 (oito mil e cem cruzeiros)

II - Fora da sede, a critério do Prefeito.

Seção II-

Artigo 205 - A taxa de Efêricão de Pesos e Medidas será cobrada após a delegação, ao Município de atribuição metroológica, nos termos da legislação, ao Município, de atribuição metroológica nos termos da legislação, federal, e depois de regulada por lei especial.

Artigo 206 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano mil novecentos e sessenta e seis, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Comissões, 31 de agosto de 1961.

Tabela M.º/.

- A -

Para Cobrança do Imposto de Indústrias & Profissões (sobre cargas & Bancos).

Movimento até 1.000.000,00 de cruzeiros.....

até 5.000,00

de 1.000,00 de cruzeiros a 2.000,00 de cruzeiros
mais 0,8% (oito décimos por cento) sobre o total;
de mais de 2.000,00 de cruzeiros a 4.000,00 de cruzeiros
mais 0,9% (nove décimos por cento) sobre o total.
de mais de 4.000,00 de cruzeiros a 6.000,00 de cruzeiros
e mais 0,10% (dez décimos por cento) sobre o total.

De mais de 8.000,00 de cruzeiros a 10.000.000 de
cruzeiros, mais 0,12% (doze décimos por cento) sobre o
total;

De mais de 6.000,00 de cruzeiros a 15.000.000 de
cruzeiros, mais 0,11 (onze décimo por cento) sobre o total.

De mais de 10.000.000 de cruzeiros a 15.000.000 de
cruzeiros, mais 0,13 (treze décimos por cento) sobre o
total;

De mais de 15.000,000 de cruzeiros a 20.000,000
de cruzeiros, mais, 0,14% (quatorze décimos por cento
sobre o total;

De mais de 20.000.000 de cruzeiros a 30.000.000
de cruzeiros, mais 0,15% (quinze décimos por cento sobre
o total;

De mais de 30.000.000 de cruzeiros a 50.000,00 de
cruzeiros, mais 0,16% (dezesseis décimo por cento) sobre
o total;

De mais 50.000.000 de cruzeiros a 70.000.000

de cruzeiros mais 1/7% (desessete décimos por cento) sobre o total.

De mais de 70.000.000 de cruzeiros a 100.000.000 de cruzeiros, mais 1/8% (dezoito décimos por cento) sobre o total.

O lançamento será feito sobre a média duodecimal das contas de empréstimos com contas borrentes, "títulos descontados" ou correspondente a aplicação, tomada no ano anterior ao lançamento.

B.

Operando exclusivamente em empréstimos agrícolas:

Classe Única --- R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros)

Tabela N.º 2.

Tabela conjugada para cobrança de Parte Fixa do Imposto de Licença & Imposto de Indústria & Profissões.

Classes	Atividades	Licença	Ind. Prof.
I-	Agência ou Empresa de Transporte aéreo, ferroviário, rodoviário	500,00	5.000,00
II-	Gerente das companhias comerciais de Transporte		1.000,00
III-	Advogado		4.000,00
IV-	Engenheiro		3.000,00
V-	Alfaiate ou costureiro sem estabelecimento de fazenda:		
	Até 2 Máquinas	300,00	3.000,00
VI-	Com mais de duas máquinas em funcionamento:	500,00	5.000,00
	1.º Mercador de Produtos alimentícios e artigos de 1.ª necessidade:		
	a) por ano		2.000,00

classe		L.	Ind. Prof.
	b) por mês	300,00	
	c) por dia	50,00	
	2- Mercado de artigos diversos: Por atacado:		
	a) por ano	1.000,00	10.000,00
	b) por mês	150,00	1.500,00
	c) por dia	20,00	200,00
	A chavado.		
	a) por ano	600,00	6.000,00
	b) por mês	100,00	1.000,00
	c) por dia	10,00	100,00
VI-	agência ou empresa de colocação ou venda de imóveis	500,00	5.000,00
VII-	agente suposto ou intermediário de negócios		2.000,00
IX-	agente ou representante comercial		2.000,00
X-	checa, saibro ou pedea vendedor	200,00	2.000,00
XI-	(Barbearias:		
	a) até 2 (duas) cadeiras	200,00	2.000,00
	b) com mais de 21 cadeiras	300,00	3.000,00
XII-	Benefício e reembolso de café para terceiros	500,00	5.000,00
XIII-	Brigadas - aluguel de	100,00	1.000,00
XIV-	Bilhares e semelhantes:		
	a) até 3 (Três) mesas	500,00	5.000,00
	b) com mais de Três mesas	800,00	8.000,00
XV-	Bilhares e semelhantes:		
XVI-	Boites	1.000,00	10.000,00
XVII-	Cinemas ou Teatros	1.000,00	10.000,00
XVIII-	Companhias de armazenagem geral	1.000,00	10.000,00

<u>XVIII</u>	Portador:	Licença	Imp. Prof.
	a) Sem escritório -----	500,00	5.000,00
	b) Com mais de três mãos -----	800,00	8.000,00
<u>XIX</u>	Lavador de café, cerais ou semelhantes -----		2.000,00
<u>XX</u>	Baras que exploram os jogos/rele- tivos permitidos por lei, inclusi- ve o domicílio lotó:		
	a) Na zona Urbana -----	600,00	6.000,00
	b) Na zona Suburbana -----	400,00	4.000,00
<u>XXI</u>	Casa de Saúde particular -----	600,00	6.000,00
<u>XXII</u>	Cabeleiros de senhores -----	150,00	1.500,00
<u>XXIII</u>	Circo por mês -----		
	de CM 2.000,00 a -----	5.000,00	
<u>XXIV</u>	Companhia de Seguros ou Capita- lização -----	4.000,00	
<u>XXV</u>	Cabaret ou Salsing:		
	a) com jogo perm. lei -----	10.000,00	
	b) sem jogo -----	5.000,00	
<u>XXVI</u>	Depósito de Mercadorias fecho- da ou em exposição:		
	a) Na zona urbana -----	2.500,00	
	b) Na zona suburna -----	1.500,00	
<u>XXVII</u>	Construtor ou empreiteiro de obras -----		2.000,00
<u>XXVIII</u>	Dentista -----		5.000,00
<u>XXIX</u>	Decorador, miqueletador, prateador ou galvanizador, com estabe- lecimento -----	100,00	1.000,00
<u>XXX</u>	Engenheiros em geral - inclu- sive - arquitetos. -----		3.000,00
<u>XXXI</u>	Empacotaria:		
	a) até 2 cadeiras -----	500,00	
	b) com mais de duas cadeira -----	800,00	

Titulos Cinematograficos, Ou Processos semelhantes, Nas
vias Publicas, Quando Permitido, sera cobrado imposto
a criterio do Prefeito, baseado na localizacao, tamanho
do anuncio ou propaganda, horario, etc.

Tabela Nº 5.

Para Cobranca do Imposto de Licenca Sobre
Veiculo.

Veiculos De Tracao A Motor: de passageiros:	
A- Automovel particular	R\$ 600,00
B- Automovel de aluguel	R\$ 1.000,00
C- Onibus, ate 12 passageiros	R\$ 1.200,00
D- Onibus de mais de 12 passageiros	R\$ 2.000,00
E- Motocicletas	R\$ 500,00

De Cargas

F- Camioneta (comercial)	R\$ 1.200,00
G- Caminhão (de 1 a 3 toneladas)	R\$ 1.500,00
H- Caminhão (de 3 a 6 toneladas) por tonelada ex- cedentes	R\$ 2.000,00
I- Carretas (reboques)	R\$ 500,00
K- Tratores	R\$ 500,00
L- Excedentes	R\$ 2.000,00

Veiculos De Tracao Animal: Passag: Carga
Carga de Ferros.

L- De 4 (quatro) rodas	R\$ 500,00	R\$ 600,00
M- De 2 (duas) rodas	R\$ 300,00	R\$ 400,00

De cargas:

N- Carrocas	R\$ 200,00	R\$ 300,00
O- Carrinhos	R\$ 150,00	R\$ 200,00
P- Bicicletas		R\$ 50,00

Tabela nº 6.

Para Arrecadação dos Emolumentos Sobre Atos da Economia do Município, ou Assuntos de Sua Competência.

I- Attestados:

Não especificados, passados por qualquer autoridade Municipal ----- R\$ 100,00

II- Averbações:

a) - De Transferência de estabelecimentos comerciais ou industriais ----- R\$ 200,00

b) De Transferência de licença de veículos ----- R\$ 100,00

c) De Transferência de imóveis ----- R\$ 100,00

III- Certidões:

a) Busca por ano ----- R\$ 50,00

b) Raca, por linha ----- R\$ 2,00

c) - Negativos de imposto e taxas ----- R\$ 200,00

IV- Certificados ou Alvarás de licença.

Expedidos ou revalidados, em favor de contribuintes a eles sujeitos ----- R\$ 200,00

V- Requerimentos:

Entradas de Requerimentos ----- R\$ 50,00

VI- Vistorias:

a) Os Requerimentos de interesse:

I- Quanto tratar de habitações operárias de tipo econômico ----- R\$ 50,00

II- Outras construções ----- R\$ 200,00

III- Bircos Parques, etc. ----- R\$ 200,00

b) Anual de taxas de diversões:

I- Na zona urbana ----- R\$ 500,00

II- Na zona suburbana ----- R\$ 300,00

Salas das Comissões, 31 de agosto de 1961.

Prefeitura Municipal de Curitiba, aos
oitos dias do mês de agosto do ano de

um mil novecentos e sessenta e um.

O Prefeito Municipal.

Lei Nº 107,

Eu Alcides da Rocha Mendes, Prefeito
Municipal de Curitiba,
Comarca de Monte Aprazível

Estado de São Paulo, usando das atribui-
ções que me são conferidas por lei etc.

Faco saber que a câmara Municipal de Curi-
tama, decretou e promulga a seguinte lei.

Artigo 1º: Fica o chefe do Executivo Muni-
cipal, autorizado a mandar confeccionar placas, para
o emplacamento de ruas, praças e casas do Município.

Artigo 2º: As despesas decorrentes com a execução
da presente lei, correrão por conta de verbas próprias
ou por execução de arrecadação.

Artigo 3º: Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

Artigo 4º: Revogam-se disposições em contrá-
rio.

Sala das Comissões, 27 de Setembro de 1961.

Prefeitura Municipal de Curitiba aos vinte
e nove dias do mês de Setembro de um mil nove-
centos e sessenta e um.

O Prefeito Municipal.

Alcides da Rocha Mendes